

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10821/000.129/93-44

RECURSO Nº. 85.472

MATÉRIA :PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

RECORRENTE:HERMAN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.

RECORRIDA :IRF - SÃO SEBASTIÃO - SP

SESSÃO DE :15 DE OUTUBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº :105-10.782

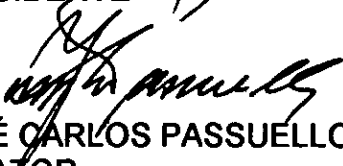
PIS DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE - Pelo princípio da decorrência, à falta de argumentos específicos ao processo, aplica-se, pelo princípio da decorrência processual, o decidido no processo principal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMAN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Gilberto Gilberti e Victor Wolszczak

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10821/000.129/93-44
ACÓRDÃO Nº 105-10.782**

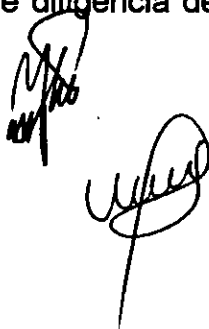
**RECORRENTE: HERMAN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.
RECURSO Nº : 85.472**

RELATÓRIO

HERMAN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Inspetor da Receita Federal em São Sebastião, RJ, que manteve parcialmente exigência do PIS Dedução relativa ao exercício de 1988.

As bases do lançamento, impugnação, informação fiscal, julgamento singular e recurso, andaram em perfeita harmonia com o processo principal, n.º 10821/000.126/93-56, de imposto de renda de pessoa jurídica, inclusive os procedimentos de diligência determinada pela Resolução n.º 105-0.898.

É o relatório.



VOTO

JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

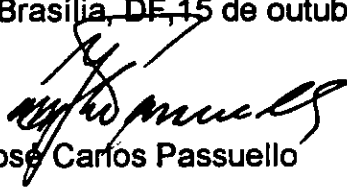
O recurso foi tempestivamente apresentado, devendo ser conhecido.

Sendo o presente processo decorrente do principal, como demonstrado no relatório, com argumentação complementar, cabe a exame dos argumentos restritos ao processo.

Considerando-se que no processo principal ocorreu, na forma do Acórdão nº 105-10.780, provimento parcial com exclusão da tributação sobre a matéria correspondente ao exercício de 1988, o presente recurso deve ser provido pelos mesmos fundamentos.

Assim, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 15 de outubro de 1996


José Carlos Passuello

